

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**PARECER/CI/CMP/nº 006/2016**

**Processo nº 2/2015-00002CMP – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150037**

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de **PRAZO** e **VALOR** do Contrato nº **20150037** (fls. 349-356), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada L.M.S. BINO-ME, cujo objeto é *Contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

**I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Os autos do processo licitatório nº **2/2015-00002CMP** contêm 395 laudas, distribuídas em dois volumes.

Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20150037** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 115-118 e 325-326).

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150037** está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato 20150037 (fls. 349-368);
2. comprovantes de publicação (fls. 357,358,361-368);
3. procuração feita por L.M.S. BINO-ME, que nomeia e constitui HIGOR SOUZA DE ARAÚJO como seu procurador (fls. 359-360);
4. memorando 033/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de PRAZO e VALOR do contrato 20150037 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 369-373);
5. ofício 042/2016, encaminhado por esta Casa de Leis à empresa contratada L.M.S. BINO-ME, cujo teor é a solicitação à referida empresa que se manifeste quanto à possibilidade de prorrogação do contrato 20150037 (fl. 374);
6. documento da empresa L.M.S. BINO-ME no qual manifesta concordância com a solicitação objeto do ofício 042/2016 (fl. 375);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

7. certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 376-381);
8. indicação de dotação orçamentária (fl. 382);
9. portaria nº 049/2016 (fl. 383) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
  - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
  - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
  - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
10. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150037 (fls. 384-386);
11. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150037 (fl. 387) – **período de vigência não informado**;
12. despacho à Procuradoria (fl. 388);
13. parecer jurídico nº 006/2016 com **ressalvas** (fls. 389-394);
14. despacho à Controladoria (fl. 395).

## II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos<sup>1</sup>.

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa -- alínea "b".

3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação<sup>2</sup>. Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou **prorrogação de prazos**<sup>3</sup> deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

3 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver **interesse da Administração** e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)(grifamos)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

os artigos 65 e 57, respectivamente, da referida lei.

**9.** Quando há **acréscimo** ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de **alteração de cláusula contratual**, visto que **a quantidade do objeto será alterada**. Nesse caso, **a lei exige a formalização de termo aditivo** e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

**10.** Observa-se que **a justificativa** apresentada pela Administração **não demonstra**, com a devida clareza, **os acréscimos<sup>4</sup>** das quantidades inicialmente previstas no contrato.

### **III – CONCLUSÃO**

**1.** Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários à **celebração do primeiro termo aditivo de valor e prazo de execução do contrato nº 20150037**.

**2. Recomendamos:**

- a) fazer constar o período de vigência<sup>5</sup> do aditivo contratual (item I.11);**
- b) juntar aos autos a Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato<sup>6</sup>, bem como a**

4

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que** ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados** em processo:

(...)

IV - **aumento das quantidades inicialmente previstas** no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

5 **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - **os prazos de início** de etapas de execução, **de conclusão**, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**(grifamos)**

6 **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as **ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)



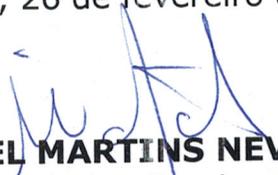
**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna**

- autorização<sup>7</sup> da autoridade competente para celebrar o aditivo;
- c) juntar aos autos a manifestação da área técnica competente acerca dos acréscimos que se fizeram no objeto licitado;
- d) observar as recomendações do parecer jurídico.

3. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 26 de fevereiro de 2016.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

**Art. 68.** O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)

7 **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. (grifamos)